



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000055/00-98
Recurso nº. : 145.549
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MUNIR JACOB
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.576

IRPF – GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DEPENDENTES –
Comprovado pelo contribuinte, através de Ação Declaratória proposta
com esse fim, que os filhos estavam sob sua guarda e dependência
econômica no período objeto do lançamento, há que se restabelecer as
deduções pleiteadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MUNIR JACOB.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
(convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ
ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000055/00-98

Acórdão nº : 106-15.576

Recurso nº : 145.549

Recorrente : MUNIR JACOB

RELATÓRIO

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 para cobrança de IRPF Suplementar em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual apresentada em 1998, por força de indevidas deduções a título de despesas médicas, com instrução e com dependentes.

Contra o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02, na qual alega que:

- A) quanto à dedução com dependentes: que os filhos só residiram com a mãe até 1982, e a partir de então, passaram a residir com ele, e ficar sob sua guarda;
- B) quanto às despesas com instrução: idem; e
- C) quanto às despesas médicas: que por um lapso, deixou de fazer constar dos recibos quem foram os usuários das assistências médicas.

Anexou declaração firmada por sua ex-esposa na qual confirma que os filhos passaram a viver sob a guarda do pai desde 1983, bem como cópia dos recibos médicos.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora julgaram o lançamento parcialmente procedente por entenderem que houve concomitância da dedução de pensão alimentícia e de dependentes, e que não havia prova na decisão judicial de que as despesas com instrução ficariam a cargo do contribuinte. Foram restabelecidas as deduções com despesas médicas devidamente comprovadas.

Não se conformando, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 100/101, no qual afirma que buscou obter o reconhecimento judicial da guarda dos filhos. Por isso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000055/00-98
Acórdão nº : 106-15.576

considerando que o lançamento seria anulado caso tivesse êxito na ação judicial requereu a suspensão do processo até que fosse proferida decisão naquela ação.

Juntou cópia da inicial.

Às fls. 113/118, o contribuinte anexa cópia da sentença proferida no processo judicial, e requer o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000055/00-98
Acórdão nº : 106-15.576

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O lançamento aqui discutido trata da dedução de dependentes e com instrução destes. Alega o Recorrente que teria direito à tal dedução, eis que obteve provimento jurisdicional no qual foi reconhecido que desde 1983 a guarda dos filhos ficou a seu cargo.

Os membros da DRJ deixaram de reconhecer a relação de dependência mencionada pelo fato de a decisão judicial original (que homologou o divórcio) não prever que as despesas com a guarda dos menores ficaria a seu cargo.

Ocorre que da decisão trazida posteriormente ao recurso, extraída dos autos da Ação Declaratória nº 0699.04.038430-6, consta o que se segue:

Assim, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido de Munir Jacob em face de Sandra Regina de Paula, para declarar que, a partir de janeiro de 1983 e até o final dos seus cursos superiores, ou seja, Roberta Jacob até 1998, Luciana Jacob até 1999, Gabriela Jacob até 2001 e Munir Jacob Filho até 2002, os seus filhos permaneceram sob sua guarda, responsabilidade e dependência econômica do Autor; declaro, ainda, que até recebeu e continua recebendo, exclusivamente, contribuição do autor a título de alimentos, no valor integral e que havia sido fixa para ela e para os filhos.

Assim, por força desta nova decisão judicial ficou reconhecido que, a despeito de terem acertado de forma diversa inicialmente, o Recorrente e sua ex-esposa alteraram o combinado inicialmente acerca da guarda e sustento dos filhos, razão pela qual reputo comprovada a relação de dependência no período objeto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000055/00-98
Acórdão nº : 106-15.576

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso..

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI